



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-85.2020.6.22.0002 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RONDÔNIA**

**REPRESENTADO: OZEIAS FERREIRA DE FREITAS, LUCIVALDO FABRICIO DE MELO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A**

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ILÍCITA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ozeias Ferreira de Freitas e Lucivaldo Fabrício de Melo.

Narra o *parquet* que Ozeias Ferreira de Freitas, conhecido como Ozeias Millenium, é vereador do Município de Candeias do Jamari/RO e pré-candidato ao mesmo cargo para as eleições desde ano de 2020 naquele Município.

Aduz que o juízo da 21ª Zona Eleitoral recebeu a informação de que Ozeias inaugurou um enorme painel fixo em base de concreto em uma praça pública do Município de Candeias do Jamari.

A placa com efeito outdoor no dia “13 de Fevereiro de 2020”, sendo referida data escolhida porque ela comemora os 28 anos de emancipação política de Candeias do Jamari/RO, inclusive, a placa foi implantada na principal praça pública chamada “13 de Fevereiro” justamente para homenagear a mencionada data.

Diz que se não bastasse, a comunicação recebida pela ouvidoria do TRE/RO apontaria grave ilícito eleitoral, pois a placa causa efeito outdoor e contém a palavra **CANDEIAS + FIGURA DA BÍBLIA + FIGURA DE CORAÇÃO** contendo frase “Candeias do Jamari –28 anos” e o slogan político “#Ozeias Millenium # TMJuntos Candeias” dentro da figura do coração.

O MP eleitoral recebeu a comunicação de ilícito do Juízo da 21ª Zona Eleitoral e realizou diligências pré-processuais, sendo constatada a veracidade da informação, colhendo fotografias do painel (ID's 487870 –pág. 2 a 4).

O Ministério Público também juntou aos autos fotografias da placa aposta no gabinete do vereador Ozeias Millennium e *prints* do seu facebook, cujo nome utilizado é o mesmo: Ozeias



Millennium.

Além disso, fora acostado aos autos um vídeo retirado do perfil do facebook do vereador onde ele diz que a execução da obra, a origem do recurso e a conivência do Prefeito Lucivaldo Fabrício.

Ao final, o Ministério Público postula pela concessão de tutela de urgência para retirada do letreiro/painel existente na praça “13 de fevereiro” em Candeias do Jamari/RO, com a sua confirmação no mérito e a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor acima do mínimo sugerido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, que utilizou o outdoor na principal praça do município.

Em sede de contestação, tempestiva, **Ozéias Ferreira de Freitas** diz que a obra foi desenvolvida e custeada por ele com o intuito de abrilhantar o Município de Candeias do Jamari, tendo em vista que o uso de letreiros no estilo seria prática das principais cidades do país.

Assim, diz que doou o bem à municipalidade por ocasião do 28º aniversário do Município e este fora instalado na praça 13 de fevereiro.



Sustenta, ainda, que os dizeres: “ozeias millenium” e “#tamojuntocandeias” foram inseridos através de adesivo plástico apenas para enfatizar o caráter comemorativo da doação que serviu como espécie de “presente de aniversário” ao Município de Candeias do Jamari por seus 28 anos, tanto é que, após as festividades, os dizeres seriam retirados para que restassem apenas as inscrições originais do letreiro.

Assim, sustenta que não possuía prévio conhecimento acerca da irregularidade e por tal razão deve ser indeferida preliminarmente esta representação.

Adiante, sustenta que os dizeres inseridos no letreiro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada e que, caso se admita, o parágrafo 1º do artigo 37 da lei 9.504/07 dispõe que a veiculação de propaganda irregular em bem público apenas enseja a aplicação de multa se, uma vez notificado, o responsável não proceder à restauração do bem.

Informa que ainda na manhã do dia 28 de fevereiro de 2020, antes de ter ciência desta representação, o letreiro indicado na petição inicial fora removido da praça e, até onde sabe, está armazenado em um almoxarifado da Prefeitura, por orientação do Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins e que será guardado até após as eleições municipais de 2020, quando, após ser modificado, poderia ser novamente instalado.

A orientação do Promotor seria no mesmo sentido desta representação, de que os dizeres caracterizariam propaganda em benefício do representado Ozéias.

Por fim, sustenta que não há prática eleitoral irregular, bem como não há pedido explícito ou implícito de votos ou mesmo menção à possível candidatura dos representados.

Ao final, postula pelo improvimento da representação.

Em contestação semelhante e tempestiva, **Lucivaldo Fabricio de Melo**, além dos argumentos já lançados pelo primeiro representado Ozéias, acrescenta apenas que na concepção original da arte do letreiro, não constava a informação de que o nome do representado Ozéias acompanharia o letreiro.

Ao final, postula pelo improvimento da representação.

#### **DECIDO.**

A cerne da representação diz respeito se a dita prática eleitoral ilícita teria sido praticada pelos representados ao instalar letreiro com efeito outdoor, que consistiria em propaganda extemporânea ilícita.

Desde logo consigno que descabido o pedido de indeferimento liminar da representação, formulado pelos representados, na medida em que há prova, não impugnada, da existência da placa que se discute ser ou não propaganda irregular.

#### **Passo ao mérito.**

De início observo a legitimidade do MPE para propor as representações e reclamações eleitorais:



Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

I -ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II -aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III -aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

É nítido que a legislação eleitoral brasileira vem gradativamente limitando o uso da propaganda eleitoral com o objetivo de atingir a igualdade entre os candidatos, enrijecendo as regras e agravando as penalidades, de modo que as exceções à configuração da chamada propaganda extemporânea encontram-se expressamente disciplinadas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a exemplo de participação em entrevista por candidatos, debater, encontros, seminários etc.

Entretanto, há de se observar os limites estabelecidos na legislação, nas hipóteses em que se extrapolam a normativa a respeito.

Veja que em sede de defesa, ambos os representados não negam a instalação do letreiro na “praça 13 de fevereiro” do Município de Candeias do Jamari/RO, tendo apenas o representado Lucivaldo Fabrício de Melo alegado que desconhecia as inscrições alusivas ao outro representado, e se insurgem quanto a tipificação da imputada prática ilícita eleitoral.

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei nº 9.504/97 dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.610/19 do TSE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

**Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição** (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção,



com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Já a respeito do uso de outdoor, dispõe o art. 26 da Resolução nº 23.610/19 TSE:

**Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Neste sentido, o §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Logo, o que se extrai é que é vedada a utilização de *outdoor*, seja antes ou depois de 15 de agosto do ano da eleição.



O letreiro instalado, em que aparece o nome de ambos (vide ID 487874 –pág. 9) foi construído pelo primeiro representado, com ciência do segundo representado, aliás, veja que o Secretário de Obras daquele Município confirma que chegou a levar areia, que fora utilizada para a construção da base do letreiro (ID 487877 –pág. 3).

No letreiro aparecem tanto o nome dos representados, quanto o *slogan* político de Ozéias.

Veja que não vinga o argumento lançado na defesa de Ozeias que “*em momento algum possuía ciência de que os dizeres inseridos no letreiro caracterizavam propaganda eleitoral.*” (ID 606089 –pág. 2), uma vez que ninguém pode se escusar decumprir a Lei, alegando que não a conhece (LINDB –art. 3º), de sobremaneira um político já eleito e que tem dever de conhecer a Lei.

Com efeito, não se discute a existência do letreiro e das inscrições nele lançadas. Nota-se que as dimensões do painel (4,5m de largura por 4,5m de altura) lhes dão o nítido efeito de *outdoor*, logo, é inegável a ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97.

Aliás, neste sentido decidiu recentemente o TSE:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.** 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda** 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019) (destaquei).

Assim, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidônico para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

Dispositivo.



Pelo exposto, julgo procedente a representação formulada pelo Ministério Público para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal e CONDENO os representados **Ozéias Ferreira de Freitas e Lucivaldo Fabrício de Melo** a multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, para cada um.

Intimem-se, servindo cópia do presente de expediente para o ato.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Porto Velho, 10/09/2020

juiz Johnny Gustavo Cledes, 21ª ZE, TRE/RO.

